



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

JULGAMENTO DE RECURSO REF. EDITAL

Pregão Eletrônico nº 55/2021

Recorrente: **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA.**

O presente julgamento se reporta ao Recurso quanto à decisão que declarou vencedora dos lotes 32 e 72 a empresa FLC SUPRIMENTOS LTDA, do Pregão Eletrônico nº 55/2021, que tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MÓVEIS, ELETRODOMÉSTICOS, MOBILIÁRIO ESCOLAR, AR CONDICIONADO, PERSIANAS E EQUIPAMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E DEPARTAMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.**

A requerente MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, tempestivamente enviou o recurso no dia 23/09/2021 as 16h49min no e-mail licitacao@coronelvivida.pr.gov.br.

14. DOS RECURSOS

14.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente, a intenção de interpor recurso, por meio do próprio sistema, no prazo máximo de 20 (vinte) minutos, imediatamente posteriores à declaração do vencedor da disputa pelo Pregoeiro. Tal manifestação terá que conter a síntese das razões que o motivaram, sendo obrigatório a apresentação das razões ao Pregoeiro, no prazo de até 03 (três) dias úteis, a contar da data de manifestação e devidamente protocolados na Prefeitura Municipal, localizada na Praça Angelo Mezzomo, s/n, Centro ou através do e-mail licitacao@coronelvivida.pr.gov.br, no horário compreendido entre 08:00 a 17:30 horas nos dias úteis. A licitante desclassificada antes da fase de disputa também poderá manifestar a sua intenção de interpor recurso desta forma.

14.1.1. O prazo para manifestação da intenção de recorrer da decisão do pregoeiro iniciará logo após a habilitação das licitantes e será informado via chat, ficando sob responsabilidade das licitantes o acompanhamento das operações no Sistema Eletrônico.

14.2. Na hipótese do item 14.1, ficam os demais participantes intimados a apresentar contrarrazões, em igual prazo, que começará a correr ao término do prazo do recorrente.

14.3. Após a apresentação das contrarrazões ou do decurso do prazo estabelecido para tanto, o pregoeiro examinará o recurso e contrarrazões, podendo reformar sua decisão ou encaminhá-lo, devidamente informado à autoridade competente para decisão.

F u D.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

- 14.4. O acolhimento de recurso, ou a reconsideração do Pregoeiro, importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.
- 14.5. O acolhimento do recurso, pela autoridade competente, implicará, tão somente, na invalidação dos atos insuscetíveis de aproveitamento.
- 14.6. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recorrer, a adjudicação do objeto pelo Pregoeiro à licitante vencedora e o encaminhamento do processo à autoridade competente para a homologação.
- 14.7. O recurso contra decisão do Pregoeiro não terá efeito suspensivo.
- 14.8. Decorridos os prazos para os recursos e contrarrazões, o Pregoeiro terá até 05 (cinco) dias úteis para:
- 14.8.1. Negar admissibilidade ao recurso, quando interposto sem motivação ou fora do prazo estabelecido;
 - 14.8.2. Motivadamente, reconsiderar a decisão;
 - 14.8.3. Manter a decisão, encaminhando o recurso à autoridade competente;
- 14.9. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o processo licitatório para determinar a contratação.

A abertura da sessão pública ocorreu no dia 15/09/2021, sendo vencedora na fase de lances dos lotes 32 e 72 a empresa FLC SUPRIMENTOS LTDA, sendo que após análise da documentação anexada ao licitacoes-e, bem como da proposta de preços apresentada pela empresa vencedora, com a descrição igual ao exigido no edital, a empresa foi declarada vencedora dos respectivos lotes.

II. DO PEDIDO

A recorrente MULTI QUADROS E VIDROS LTDA aduz em síntese:

“Foi registrada a intenção de Recurso pela recorrente da seguinte forma: Recurso contra FLC SUPRIMENTOS LTDA por ofertar produto inferior e divergente pois não enviou catálogo do fabricante p/ confirmar especificações e em consulta ao site da STALO não tem nenhum quadro confeccionado em EUCATEX 10MM conforme solicitado.”

“A empresa FLC SUPRIMENTOS LTDA apresentou proposta comercial de um Quadro Mural da marca STALO mas não forneceu o catálogo original no fabricante ou modelo de referência do produto para que seja confirmado o atendimento de todas as especificações do termo de referência na íntegra, pois

F u D.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

conforme consulta ao site da STALO (<https://stalo.com.br/categoria-produto/quadros/quadro-avisos/>), é possível verificar que existem diversos modelos de quadros de avisos simples e inferiores ao solicitado (chapa de fibra de madeira reflorestada e/ou chapa de fibra PO Triplex) mas não existe nenhum quadro de aviso confeccionado em EUCATEX 10MM (que garante maior sustentabilidade e boa fixação dos avisos) e quando o licitante não informa o MODELO, não é possível avaliar se o produto ofertado atende plenamente ao descritivo do edital.”

“Os Quadros de Aviso que são compostos por chapa de fibra de madeira reflorestada e/ou chapa de fibra PO Triplex (Quadro de Aviso Popular), possuem um baixo custo por ter qualidade e durabilidade inferior e o usuário ao receber o quadro não percebe a diferença entre eles, devido o mesmo ser revestido em feltro e novo, mas por não conter EUCATEX 10MM (que garante maior sustentabilidade e boa fixação dos avisos), o mesmo rapidamente perde sua eficiência na fixação dos avisos.”

“Sendo assim, acreditamos que a proposta comercial não teve parecer técnico competente, pois sem consultar o MODELO não é possível avaliar se o produto ofertado atende plenamente ao descritivo, restringindo a competitividade e afrontando os princípios dos licitantes que sempre seguem o edital e procuram atender a todas as especificações na íntegra, o que não foi o caso da empresa FLC SUPRIMENTOS LTDA.”

“A decisão de habilitação da empresa arrematante afronta os princípios da legalidade, isonomia e competitividade na medida em que escolhe como vencedora empresa descumpridora da lei 8666/93 de acordo com que estabelece também a carta Magna em seu artigo 37, inciso XXI.”

“Contudo, tendo em vista a ilegalidade na aceitação e habilitação de FLC SUPRIMENTOS LTDA e verificando que a empresa declarada vencedora deveria ter sido desabilitada já no primeiro ato em que se manifestou o pregoeiro, pois ofertou um produto totalmente divergente do solicitado no edital, solicitamos que seja analisado o presente recurso afim de dar acolhimento ao mesmo.”

F u D.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

“Entramos com recurso em alguns pregões onde o licitante vencedor não ofertou o produto conforme solicitado no Edital e Termo de Referência e de acordo com as decisões procedentes, tiveram sua proposta desclassificada pelo pregoeiro conforme abaixo:”

“Diante de todo o exposto, é o presente para requerer que Vossas Senhorias, recebam o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, atribuindo-lhe o EFEITO SUSPENSIVO, para ao final JULGAR PROCEDENTE com fim de reformar a decisão administrativa, desclassificando assim a empresa FLC SUPRIMENTOS LTDA, que descumpriu o Termo de Referência por ofertar um quadro de aviso que não é confeccionado em EUCATEX 10MM (que garante maior sustentabilidade e boa fixação dos avisos) pois conforme consulta ao site da STALO (<https://stalo.com.br/categoria-produto/quadros/quadro-avisos/>), é possível verificar que existem diversos modelos de quadros de avisos simples e inferiores ao solicitado (chapa de fibra de madeira reflorestada e/ou chapa de fibra PO Triplex) mas não existe nenhum quadro de aviso confeccionado em EUCATEX 10MM, sob pena de grave ofensa aos princípios da Administração, como também aos postulados constitucionais da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.”

III. DAS CONTRARRAZÕES

No dia 24 de setembro de 2021 foi comunicado no sistema do licitacoes-e o recebimento das razões do recurso da empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA e aberto o prazo de 03 (três) dias úteis para contrarrazões ao recurso apresentado, ou seja, até o dia 29/09/2021.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso no prazo estabelecido no edital.

IV. DA MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

F v

D.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

No dia 30 de setembro de 2021 foi encaminhado o processo licitatório na íntegra para análise e parecer quanto ao recurso e contrarrazões apresentadas.

No dia 05 de outubro de 2021 a assessoria jurídica se manifestou:

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado por MULTI QUADROS E VIDROS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 03.961.467/0001-96, a qual aduz, em suma, que a empresa FLC SUPRIMENTOS LTDA, vencedora dos lotes 32 e 72, merece ser desclassificada do certame, em razão de afronta ao edital, pois referida empresa não atendeu as especificações dos lotes que sagrou-se vencedora.

Afirmou que não houve a informação do modelo dos itens objeto dos lotes que a Recorrida sagrou-se vencedora, em especial, razão pela qual não é possível avaliar se o produto ofertado atende plenamente ao edital, pois o quadro ofertado não seria confeccionado em EUCATEX 10MM.

Conforme exposto anteriormente, o Município resta impossibilitado legalmente de receber algo que está aquém do bem objeto da licitação.

Veja-se que em momento algum o Recorrido faz prova de que o modelo apresentado é, de fato, os exigidos nos lotes 32 e 72. Desta forma, não há como se atestar que os produtos ofertados atendem plenamente ao que exige o edital.

Em assim sendo, manifesta essa procuradoria pelo provimento do recurso administrativo da empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA.

Diante das alegações acima, passa-se à análise e julgamento do recurso.

VI. DO JULGAMENTO E DECISÃO

Após análise das alegações da recorrente, decidimos acolher o recurso apresentado, sendo desclassificada a proposta da empresa FLC SUPRIMENTOS LTDA, para os lotes 32 e 72.

Conforme edital, será convocada a próxima classificada do lote 32, a empresa CRIARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA e a próxima classificada do lote 72, a empresa COMPAKTO - DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA – ME, para envio da proposta de preços adequada ao lance vencedor via e-mail no prazo estabelecido no edital, bem como análise dos documentos de habilitação anexados no licitacoes-e.

F N D.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

Encaminhamos o processo à autoridade superior para análise e decisão final.

Coronel Vivida, 05 de outubro de 2021.

Fernando
Fernando Q. Abatti
Pregoeiro

Dinara
Dinara Mazzucatto
Equipe de Apoio

Leila Marcolina
Leila Marcolina
Equipe de Apoio



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO FINAL DE RECURSO

REFERENTE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 55/2021

Recorrente: **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA.**

O presente julgamento se reporta ao Recurso quanto à decisão que declarou vencedora dos lotes 32 e 72 a empresa FLC SUPRIMENTOS LTDA, do Pregão Eletrônico nº 55/2021, que tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MÓVEIS, ELETRODOMÉSTICOS, MOBILIÁRIO ESCOLAR, AR CONDICIONADO, PERSIANAS E EQUIPAMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E DEPARTAMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.**

O recurso merece análise, pois foi interposto dentro do prazo legal.

O Pregoeiro e Equipe de Apoio acolheram o recurso apresentado, sendo desclassificada a proposta da empresa FLC SUPRIMENTOS LTDA, para os lotes 32 e 72.

Após análise do recurso e com base no parecer jurídico, o qual manifesta-se pelo provimento do recurso da empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA; ratifico a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio e desclassifico a proposta da empresa FLC SUPRIMENTOS LTDA, para os lotes 32 e 72.

Coronel Vivida, 06 de outubro de 2021.

Anderson Manique Barreto,
Prefeito Municipal.